PREFEITURA DE GUAMARÉ
RESGATANDO A CIDADANIA

# Lei Municipal nº. 501/2011-AST

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Guamaré/RN, institui o respectivo Estatuto, e dá outras providências.

O PREFEITO faz saber que:
A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei, com fundamento no inciso VI do Art. 45, e Arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS

### CAPÍTULO ÚNICO
### Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídicos Único dos servidores públicos civis do município de Guamaré/RN, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais que venham a ser legalmente criadas, na conformidade das leis vigentes, e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º. Para efeito de compreensão desta Lei o marco conceitual utilizado é o seguinte:

I) Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
II) Padrão é o conjunto de grupos que condensa cargos e funções, de acordo com a escolaridade necessária às atribuições de cada categoria funcional.
III) Grupo é o conjunto de níveis que agregam as categorias funcionais, de acordo com a escolaridade e as especificidades de cada uma.
IV) Nível é o elemento de referência que estabelece os critérios para o agrupamento das categorias funcionais.
V) Cargo público é o conjunto de atribuições, e responsabilidade sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e exercidas por um servidor;
VI) Quadro é o conjunto de todos os cargos de um poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).


**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. Os cargos públicos criados por lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

a) isolados quando correspondem a profissões ou atividades, organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidade;
b) de carreira, quando constitutivas da categoria funcional;
c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares.
d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Lei Orgânica do Município, nos casos que especifica.

§ 2º. As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º. As funções com investidura por tempo limitado, constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º. São vedados:

I) A prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;
II) O desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo.

## TÍTULO II
## DO PRIVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

### CAPÍTULO I
### Do Provimento
### SEÇÃO I
### Disposições Gerais

Art. 4º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública, vago, atribuindo-lhe um titular.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 5º. São formas de provimento de cargo público:

I) nomeação;
II) promoção;
III) progresssão;
IV) transferência;
V) readaptação;
VI) reversão;
VII) aproveitamento;
VIII) reintegração;
IX) recondução.

§ 1º. As funções são providas mediante designação, através do ato administrativo.

§ 2°. O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art 6º. O provimento realiza-se mediante ato da autoridade de cada Poder ou órgão equivalente, que só produz efeito a partir de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 7º. A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

I) nacionalidade brasileira;
II) gozo dos direitos públicos;
III) quitação com as obrigações eleitorais e militares;
IV) nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;
V) idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI) aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º. As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse, exceto os que, pelo edital do concurso, devem ser comprovados no ato da inscrição.

§ 3º. O disposto no inciso VI do presente artigo não exclui o direito das pessoas deficientes e portadores de necessidades especiais de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência na forma do artigo 12.

§ 4º. A não observância dos requisitos de que trata os incisos deste artigo implicará na nulidade do ato.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

**SEÇÃO II**
**Da Nomeação**

Art. 8º. A nomeação faz-se:

I) em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;
II) em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º. A designação para funções aplica-se o disposto do inciso II.

§ 2º. O provimento das funções gratificadas deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º. O provimento dos cargos em comissão poderá ou não ser ocupado por técnicos ou profissionais de carreira.

Art. 9º. A nomeação para o cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira serão estabelecidos em lei especifica ou no Plano de Cargos.

**Subseção I**
**Do Concurso Público**

Art. 10. O concurso público, de que trata o artigo 9º, realizar-se-á com observância da legislação relativa aos cargos e a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, conforme dispõe a Lei Municipal 473/2010.

Parágrafo Único - Nos concursos públicos aqui previstos, a classificação pode ser diversificada segundo a especialidade dos cargos, observado, ainda, o disposto no artigo 12 §§ 1º e 2º.

Art. 11. O concurso tem prazo de validade de até 02 (dois) anos após sua realização, sendo prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir nomeação.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 12. No caso do artigo 7º § 3°, em cada concurso será reservada até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes, de acordo com o §1º do Art 8º da Lei Municipal 473/2010.

§ 1º. Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º. Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo dessas vagas reverte-se aos demais aprovados, estranhos a lista de que trata o § 1º.

§ 4º. A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

**Subseção II**
**Da Posse**

Art. 13. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, do qual deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º. O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 4º. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º. No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores.

§ 6º. É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 7º. Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art 14. A posse procedida por autoridade incompetente para o ato não produz nenhum efeito.

**Subseção III**
**Da Lotação**

Art. 15. Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessárias ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 1º. A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado, ainda, as disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:

a) da existência de cargo ou função no órgão de destino;

b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente.

§ 3º. Aplica-se à relotação o disposto no artigo 15 § 1º.

§ 4º. A lotação pode ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.

**Subseção IV**
**Do Exercício**

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou resolução.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 2º. O prazo do § 1º não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.

§ 3º. A competência para dar exercício, no caso do § 1º é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído ou cedido, para ter exercício em outra localidade, por ato de autoridade incompetente não ficará obrigado a cumprir a determinação.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, conforme a Constituição Federal, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Subseção V**
**Do Estágio Probatório**

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua atividade para o desempenho do cargo objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

I) assiduidade;
II) pontualidade;
III) disciplina;
IV) capacidade de iniciativa;
V) produtividade;
VI) probidade;
VII) interesse pelo serviço.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. A avaliação de desempenho processada na forma definida em regulamento com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

§ 2º. A apuração dos fatores enumerados nos incisos I e VII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo superior, a ele reconduzido, observado no parágrafo único do artigo 29.

**Subseção VI**
**Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor aprovado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O servidor perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em virtude de decisão condenatória prolatada em processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório.

**SEÇÃO II**
**Da Promoção e da Progressão**

Art. 22. Promoção é a elevação do servidor de carreira, pela passagem de um nível para outro dentro da carreira previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 1º. A progressão realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento alternadamente, a começar pelo primeiro, a cada interstício de três (3) anos.

§ 2º. As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos, carreira e remuneração no respectivo regulamento.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

**SEÇÃO III**
**Da Transferência**

Art. 23. Transferência é o deslocamento do servidor para outro cargo de igual denominação e nível remuneratório, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder ou órgão equivalente.

§ 1º. A transferência ocorre de ofício ou a pedido do servidor, para preenchimento de vaga, atendido o interesse do serviço, observado, quando for o caso o disposto no § 2º b, do artigo 15.

§ 2º. É lícita a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**SEÇÃO IV**
**Da Readaptação**

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando é aposentado.

§ 2º. A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO V**
**Da Reversão**

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já houver completado 70 (setenta) anos de idade.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

## SEÇÃO VI
## Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

## SEÇÃO VII
## Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado no decorrer de:

I) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro cargo compatível com sua qualificação, obedecidas as normas do art. 30.

## SEÇÃO VIII
## Do Aproveitamento

Art. 30. Aproveitamento é o retorno a atividade do servidor em disponibilidade no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 31. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 32. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II
## Da Vacância

Art. 33. A vacância de cargo público decorre de:

I) exoneração;
II) demissão;
III) promoção;
IV) ascensão;
V) transferência;
VI) readaptação;
VII) aposentadoria;
VIII) posse em outro cargo ou função inacumulável;
IX) falecimento.

§ 1º. Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de:

a) dispensa;
b) destituição;
c) perda de cargo em razão do qual ocorreu a investidura;
d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou outro Poder ou órgão equivalente.

§ 2º. Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.

§ 3º. A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício tem lugar:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
b) quando havendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I) a juízo da autoridade competente;
II) a pedido do próprio servidor;
III) no caso da alínea b, do parágrafo único, do Art. 34.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

## CAPÍTULO III
## Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

## CAPÍTULO IV
## Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal.

§ 1º. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal à necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

## CAPÍTULO V
## Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função gratificada têm substitutos automáticos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assume automaticamente o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede a designação de substituto diverso, pela autoridade competente.

§ 3º. O substituto tem direito, na proporção dos dias de efetiva substituição:

a) ao vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no artigo 47, parágrafo único;
b) à gratificação pelo exercício da função ou chefia, cumulativamente com o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º. É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ónus para os cofres públicos.

## TÍTULO III
## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I
### Da Remuneração

Art. 39. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento, gratificações e vantagens pecuniárias.

Parágrafo Único - Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

Art. 40. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.

Art. 41. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 42. A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data, fixada em Decreto emanado pelo Prefeito Municipal.

Art. 43. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual, as relativas à natureza e ao local de trabalho e gratificações.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 44. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não pode ser superior aos dos cargos fixados para os do Poder Executivo.

Art. 45. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.

Art. 46. Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto previstos neste artigo as vantagens indicadas em lei.

Art. 47. O servidor perde:

I) a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II) a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
III) metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 141)
IV) a totalidade de remuneração, quando:

a) nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;
b) investido em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 107;
c) cedido a outra entidade, poder ou órgão equivalente, salvo, a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função notificada, observando o disposto na alínea a.

Parágrafo Único - no caso de inciso IV, alínea a, o optante pode receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver.

Art. 48. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor:

I) quando, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiros públicos, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;
II) Preso em virtude de:



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido, descontado o auxílio-reclusão que lhe houver sido pago.

Art. 49. Salvo por imposição legal, mandato judicial ou, ainda, em decorrência de processo administrativo onde haja sido dada ampla oportunidade de defesa e no qual a decisão tenha sido no sentido de reposição ou de indenização aos cofres públicos, nenhum desconto pecuniário será procedido na remuneração do servidor público.

Parágrafo Único - Todavia, mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário público de que tratam o artigo precedente, serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 51. O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito, de prazo deste artigo, implica em seu lançamento na dívida ativa municipal.

Art. 52. A remuneração não está sujeita a, arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

## CAPÍTULO II
## Do Vencimento

Art. 53. Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 54. É vedado pagar ao servidor público vencimento inferior ao salário mínimo, para uma jornada de 40 horas semanais, excluídas as vantagens previstas na parte final do artigo 43.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.

## CAPÍTULO III
## Das Vantagens

Art. 55. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I) indenização;
II) gratificação;
III) adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º - É vedada a concessão de:

a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.

b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos, salvo autorização específica cecedida por lei..

### SEÇÃO I
### Das Indenizações

Art. 57. Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:

I) diárias;
II) transporte;
III) outras que venham a ser criadas por lei.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 58. Os valores das indenizações serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Subseção I**
**Das Diárias**

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou municipal, ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede

§ 2º O Servidor em atividade receberá ajuda de custo para o trabalho em comunidade de defícil acesso, sem transporte, a ser regulado por Decreto emanado do Prefeito Municipal.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, obriga-se a restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

**Subseção II**
**Da Indenização de Transporte**

Art. 61. Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO III**
**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 62. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específico, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:

I) As gratificações:

a) de representação;
b) de função;
c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
d) natalina;
e) outras que venham a ser criadas por lei.

II) Os adicionais:

a) pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
b) por serviços extraordinários;
c) férias;
d) outras que venham a ser criadas por lei.

§ 2º. São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades.

**Subseção I**
**Da Gratificação de Representação**

Art. 63. A gratificação de representação é devida, em caráter permanente, pelo exercício de cargo efetivo, ou em comissão, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, na forma estabelecida em lei e no valor por esta fixado.

**Subseção II**
**Da Gratificação de Função**

Art. 64. A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em valor fixo estabelecido em lei.

**Subseção III**
**Da Gratificação peia Participação em Órgão de Deliberação Coletiva**

Art. 65. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros mesmo que exerçam cargo ou função pública remunerada, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em lei, decreto ou regulamento.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão, sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º. A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretariar o órgão.

§ 3º. O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 132.

**Subseção IV**
**Da Gratificação Natalina**

Art. 66. A gratificação natalina (13° salário) deverá ser paga aos servidores até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A metade da gratificação natalina prevista no caput do Art. 66 poderá ser pago, pelos Poderes Públicos municipais até o dia 30 (trinta) de novembro.

Art. 67. O servidor demitido percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da demissão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias e considerada como mês integral.

Art. 68. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

**Subseção V**
**Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa**

Art. 69. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, embasada em laudo pericial expedido por órgão especializado:

I) de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;
II) de 30% (trinta por cento) no caso de periculosidade.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade.

Art 70. Na classificação das atividades insalubre ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança ou medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 71. A atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§ 2º. Em se tratando de operações com Raios X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º. Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

**Subseção VI**
**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 72. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Art. 73. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.



Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

**Subseção VII**
**Do Adicional Noturno**

Art. 74. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Subseção IX**
**Do Adicional de Férias**

Art. 75. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independente de solicitação.

**CAPÍTULO IV**
**Das Férias**

Art. 76. O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 77. servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 78. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de supremacia interesse público.

§1º. A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 2º. Os agentes políticos serão beneficiados por férias mediante lei especifica.

## CAPÍTULO V
## Das Licenças

### SEÇÃO I
### Disposições Gerais

Art. 79. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

I) para tratamento de saúde;

II) por motivo de:
- a) acidente em serviço ou doença profissional;
- b) gestação, adoção ou guarda judicial;
- c) doença em pessoa da família, conforme o art. 184;
- d) afastamento de cônjuge ou companheiro.

III) para fins de:
- a) serviço militar;
- b) atividade política;
- c) desempenho de atividade sindical regulado em Lei.

IV) para tratar de interesses particulares;

V) licença prêmio por tempo de serviço.

§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b e c, III, b, IV e V, observadas as disposições que lhes são específicas.

§ 2°. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, d, e III, a e b.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b e c.

Art. 80. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

**SEÇÃO II**
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 81. A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.

§ 1º. É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica poderá se realizar na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde encontrar internado.

§ 3º. Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 4º. O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, ou doença profissionalmente adquirida.

Art. 82. Findo o prazo da licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 83. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais e submetido, de ofício, a inspeção médica.

**SEÇÃO III**
**Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 84. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições ao cargo ou função.

§ 1º - Equipara-se acidente em serviço:

a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função.
b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 2º - Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

**SEÇÃO IV**
**Da Licença por motivo de Gestação, Adoção ou Guarda Judicial**

Art. 85. É concedida licença a servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício.

§ 3º. No caso de aborto legal atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de licença.

Art. 86. Pelo nascimento do filho, o servidor tem direito à licença-patemidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 87. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 88. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, o prazo de licença é de 15 (quinze) dias.

**SEÇÃO V**
**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 89. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 90. Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

## SEÇÃO VI
## Da Licença para Atividade Política

Art. 91. A licença do servidor para exercício de atividade política será concedida, nos termos da legislação federal vigente.

## SEÇÃO VII
## Da Licença para Desempenho de cargo de dirigente sindical

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão de âmbito municipal, observando o disposto nesta lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Somente podem ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## SEÇÃO VIII
## Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º. Não se concede nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º. Não se concede a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

**SEÇÃO IX**
**Da Licença prêmio por tempo de serviço.**

Art. 94. O servidor público faz jus, após 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto, a licença prêmio de 03 (três) meses, com remuneração integral, nas seguintes condições:

a) que não tenha sido apenado em processo administrativo regular, garantido o direito de ampla defesa e contraditório;
b) que durante o período aquisitivo não tenha mais de 100 (cem) faltas.

**CAPÍTULO VI**
**Dos Afastamentos**

**SEÇÃO I**
**Do Afastamento para servir em outro Poder, Órgão ou Entidade**

Art. 95. O servidor pode ser cedido para exercício em unidade administrativa de outro Poder ou órgão equivalente do Município, da União, do Estado ou de Outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal, ou de entidade da administração indireta, com ónus para a entidade ou órgão cessionário.

**SEÇÃO II**
**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 96. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I) tratando-se de mandato federal ou estadual, fica afastado do cargo;
II) investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
III) investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

## SEÇÃO III
## Do Afastamento em Missão Oficial

Art. 97. O servidor pode ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração para cumprimento da missão oficial, a serviço do Município, por prazo não superior a 04 (quatro) anos, mediante autorização, conforme o caso, do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Finda a missão, somente após o decurso de igual período é admissível nova ausência do servidor.

Art. 98. O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dá-se com perda total da remuneração.

## SEÇÃO IV
## Do Afastamento para Estudo, Estágio ou Treinamento

Art. 99. É facultativo, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com remuneração do respectivo cargo, para:

I) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou atualização profissional;
II) participar, no interesse de sua formação profissional;
  a) de congresso ou seminário;
  b) de estágio ou treinamento.

§ 1º. O afastamento é limitado ao prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo período necessário ao término do curso ou atualização profissional.

§ 2°. Após o deferimento da licença, a administração não poderá revoga-las antes do prazo concedido.

§ 3º. É competente para autorizar o afastamento do servidor, conforme o caso, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º. Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

## CAPÍTULO VII
## Das Concessões

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor pedir para ausentar-se do serviço, ou ainda comunicar sua ausência:

I) por 01(um) dia, para doação de sangue;
II) por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
III) por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
   a) casamento;
   b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

## CAPÍTULO VIII
## Do Tempo de Serviço

Art. 101. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, ressalvados os casos em que a lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.

Art. 102. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em ano, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não são computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 103. São consideradas como de efetivo exercício:

I) férias;
II) exercício de:
   a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
   b) cargo em comissão ou equivalente ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes do Município, do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal;
III) missão oficial, a serviço do Município, no exterior ou no território estadual;
IV) afastamento para estudo, estágio ou treinamento;
V) desempenho de mandato eletívo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
VI) júri e outros serviços obrigatórios por lei;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

VII) licença:
a) por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;
b) para tratamento da própria saúde;
c) para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) prêmio por assiduidade;
e) por convocação para o serviço militar;

VIII) deslocamento para nova sede;

IX) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação esportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 104. Conta-se para efeito de aposentadoria:

I) o tempo de serviço público prestado ao Município, ao Estado, a União, a outro Estado ou Município, ou ao Distrito Federal;

II) o período de licença:
a) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
b) para atividade política de que trata a presente Lei.

III) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal, apurado à vista da frequência às sessões;

IV) o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;

V) o tempo relativo a tiro de guerra;

VI) o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário, se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.

## CAPÍTULO IX
## Do Direito de Petição

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 106. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§1º. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos no decorrer de 30 (trinta) dias, contados do seu registro no protocolo.

§ 2º. O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido.

Art. 108. Cabe recurso:

I) do indeferimento do pedido de reconsideração;
II) das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1°. o recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. o recurso é encaminhado na forma do artigo 106.

§ 3º. Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 107 § 2º.

Art. 109. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem a data do ato impugnado.

Art. 110. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Parágrao Único - O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente quando de sua falta puder resultar a ineficiência da decisão final que acolher o pedido.

Art. 111. O direito de requerer prescreve:

I) em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes da relação de trabalho;
II) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência pessoal do interessado.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 2º. A prescrição não corre em caso de ato omissivo.

§ 3º. A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.

Art. 114. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesse capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO IV
## DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I
### Dos Deveres

Art. 116 - São deveres do servidor:

I) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II) ser leal às instituições a que servir;
III) observar as normas legais e regulamentares;
IV) cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V) atender com presteza:
   a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
   b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
   c) às requisições para defesa do erário público.
VI) zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VII) guardar sigilo sobre assunto da repartição;
VIII) manter conduta compatível com a moralidade administrativa e



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

observar, nos atos de ofícios, os princípios éticos:

IX) ser assíduo e pontual no serviço;

X) tratar com urbanidade as pessoas;

XI) representar contra ilegalidade ou abuso de poder, omissão no cumprimento da lei.

## CAPÍTULO II
## Das Proibições

Art.117. Além de outros casos previstos nesta Lei e em normas específicas ao servidor é proibido:

I) ausentar-se:

a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

b) do país, sem autorização do Chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de Licença-Prêmio assiduidade;

II) retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;

III) recusar fé a documentos públicos;

IV) opor resistência injustificada:

a) ao cumprimento de ordem, ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou serviço;

b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;

V) promover a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou de subordinado;

VI) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou de subordinado;

VII) coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX) participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditado;

X) exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais em outros meios intimidativos, para forçá-los a consentir relacionamento sexual;

XI) exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XII) aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

XIII) praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIV) proceder de forma desidiosa;
XV) dar curso a ato operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato previamente, a autoridade fiscal competente;

Parágrafo Único - A enumeração deste artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento.

## CAPÍTULO III
## Da Acumulação

Art. 118. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Município.

§ 1º. A proibição deste artigo estende-se à acumulação do cargo, função ou emprego público municipal com outro de quadro da União, do Estado, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou das respectivas entidades de administração indireta.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º. Quando se tratar de horário de 2 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art. 119. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

## CAPÍTULO IV
## Das Responsabilidades

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. A indenização de prejuízo resultante de dolo somente é liquidada pela forma do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem satisfação do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante o erário público, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.

Parágrafo Único - A responsabilidade decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar, servidor por sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V
## Das Penalidades

Art. 124. São penalidades disciplinares:

I) advertência;
II) suspensão;
III) demissão;
IV) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V) destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 125. Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126. A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II e 117, I a III e V a VII, quando não couber penalidade mais grave.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 127. A suspensão é aplicada em caso de:

I) reincidência em falta punida com advertência;
II) violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior e que não triplique falta sujeita à penalidade de demissão;

§ 1º. A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º. É punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que incorrer nas proibições das alíneas a e b, do inciso IV do Art. 117, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação, persistindo a resistência, é aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128. As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 129. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I) crime contra a administração pública;
II) abandono do cargo;
III) inassiduidade habitual;
IV) improbidade administrativa;
V) incontinência pública e escandalosa, na repartição, em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob jurisdição de autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;
VI) insubordinação grave em serviço;
VII) ofensa física em serviço;
VIII) aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX) revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
X) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do Município, do Estado, da União ou de entidade de sua administração indireta;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

XI) ocultação;
   a) na declaração de que trata o artigo 13, § 5º, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente à posse, de novas aquisições sujeitas à mesma exigência;
   b) de nova investidura, de que resulte acumulação proibida;
XII) corrupção sob qualquer de suas formas;
XIII) acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
XIV) transgressão:
   a) de qualquer dos incisos VIII a XV do artigo 117;
   b) de outras proibições, quando caracterizada uma das circunstâncias da alínea anterior ou qualquer outra que evidencie má-fé.

Art. 130. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos.

§ 1º. Provida a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta e indireta do Município, e é obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe é comunicada.

Art. 131. É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado na atividade falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 132. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento em se tratando de não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único - Constatada hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada nos termos do artigo 35 e seu parágrafo único é convertida em destituição.

Art. 133. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 134. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 135. O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136. As penalidades disciplinares são aplicadas:

I) pelo Prefeito do Município e pelo Presidente da Câmara Municipal, em relação aos servidores que lhes são subordinados ou vinculados, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II) pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III) pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso II, na forma dos respectivos regulamentos ou regimentos, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;
IV) pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

## CAPÍTULO VI
## Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 137. A ação disciplinar prescreve:

I) em 5 (cinco) anos, quando às infraçoes puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão de função de direção, chefia ou assessoramento;
II) em 2 (dois) anos, quando as infraçoes puníveis com suspensão;
III) em 180 (cento e oitenta) dias, quando as infraçoes puníveis com advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infraçoes disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeça a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 138. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

§ 1º. As denúncias somente são objeto de apuração quando contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade deste.

§ 2º. Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.

Art. 139. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Ao servidor indicado na sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 151 a 160, reduzidos os prazos à metade.

§ 2º. O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramenento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

## CAPÍTULO II
## Do Afastamento Preventivo

Art. 141. Como medida e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.

Parágrafo Único - O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarem os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III
## Do Processo Disciplinar

Art. 142. O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.

Art. 143. O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 2º grau, inclusive, nem servidor que lhe seja inferior em hierarquia.

Art. 144. A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões têm caráter reservado.

Art. 145. O processo disciplinar tem as seguintes fases:

I) instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;
II) inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

III) julgamento.

Art. 146. O prazo para conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**
**Do Inquérito**

Art. 147. O inquérito obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148. Os autos de sindicância, quando meramente preparatória, integram o inquérito como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos à apreciação da Assessoria Jurídica que, por sua parte, após a competente análise, encaminhará ou não para o Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149. Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º. É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 151. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152. O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, reciprocamente, procede-se a acareação entre os depoentes.

Art. 153. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 155. Caracterizada a infração disciplinar, é formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.

§ 1º. O indiciado é citado por mandato, assinado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 113.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indicado em opor o ciente na cópia do mandato de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 2(duas) testemunhas.

Art. 156. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 157. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido é citado por edital, publicado no jornal oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 158. Considera-se revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia é declarada por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159. Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que se buscou para formar a sua convicção.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§ 1º. O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160. O processo disciplinar com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

**SEÇÃO II**
**Do Julgamento**

Art. 161. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este é encaminhado à autoridade competente, que decide em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 136.

Art. 162. O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da comissão, mas, vincula-se às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrair as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-ia ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena e constituição de outra comissão, para renová-lo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 164. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 166. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º. Em se tratando de estagiário, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.

§ 2º. Se exonerado o estagiário, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.

**SEÇÃO III**
**Da Revisão do Processo**

Art. 167. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 168. No processo revisional, o ónus da prova cabe ao requerente.

Art. 169. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170. O requerimento da revisão do processo é dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei.

Art. 171. A revisão corre em apenso no processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 173. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 174. O julgamento cabe a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 175. Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.

§ 1º. Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

§ 2º. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da penalidade.

Art. 176. O direito à revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas, o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo de 06 (seis) meses.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

## TÍTULO VI
## DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

### SEÇÃO I
### Do Sistema

Art. 177. Os servidores públicos municipais de que trata este estatuto reger-se-ão pelas normas ditadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no que couber e para o qual o Município de Guamaré/RN recolhe, regularmente, os encargos sociais correspondentes.

Parágrafo Único - Por força do disposto no "caput" deste artigo, englobam-se nessas disposições os benefícios catalogados como: aposentadoria, auxílio natalidade, salário família, as licenças para tratamento da saúde e as pensões.

### SEÇÃO II
### Das Licenças

Art. 178. Quanto às licenças, bem como a aposentadoria, aos servidores públicos municipais de Guamaré/RN reger-se-ão pelas normas federais de natureza previdenciária.

## TÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. O Dia do Servidor Público Municipal é comemorado no dia 28 de outubro, sendo ponto facultativo para o trabalho.

Art. 180. Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municípal, os seguintes incentivos funcionais:

I) prémios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II) concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 181. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 182. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não pode ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 183. Ao servidor público municipal de Guamaré/RN são assegurados, nos termos da Constituição Federal (artigos 8º, III e VIII, e 37, VI), o direito a livre associação sindical, bem como os seguintes, entre outros dela decorrentes:

I) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual nos termos da lei;
II) inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eletivo, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei.

Art. 184. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco, consanguíneo ou afim, ou de guarda judicial ou tutela, vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

## TÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 185. Ficam submetidas ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes deste município de que trata a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Por necessidade de serviço, os poderes municipais, através de seus mandatários, estão autorizados a contratar profissionais para a prestação de tarefas especificadas em contrato e com prazo determinado para sua conclusão, retroagindo seus efeitos a Janeiro de 2010.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 186. Revogam-se todas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal n°. 126 de 27 de Fevereiro de 1998, o § 2º. do art.7º. da Lei Municipal n°.478/2010, e as Leis Municipais ns°. 462/2010 e 471/2010.

Art. 187. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões a sede da Prefeitura Municipal de Guamaré/RN
Palácio Luiz Virgilio de Brito em 25 de Fevereiro de 2011.

Auricélio dos Santos Teixeira
Prefeito Municipal.



Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.